

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2020/000292

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais). Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** O presente PAF, versa sobre exploração de atividades contábeis sem o devido registro cadastral no CRCMS, da empresa identificado por meio de denúncia protocolada em 25/05/20. **2.** a autuada foi notificada a tempo e hora em todas as fases processuais sendo-lhe garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo que na fase da defesa a empresa optou por se manter silente não se manifestando, conforme documentos acostados ao auto. **3.** Após saneamento a empresa foi a julgamento como revel e recebeu a pena de multa, voto esse que foi ratificado posteriormente pela Câmara Fiscalização, Ética e Disciplina, e homologado pelo Plenário do CRCMG, recebendo ao final multa de R\$ 2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais). Na fase recursal a empresa apresentou sua defesa, recurso esse analisado e afastado, sendo por fim mantido o voto de primeira instância. **4.** Sendo notificada da penalidade aplicada a autuada apresentou Recurso voluntário, conforme inc. III do art. 58 da Resolução CFC n.º 1.603/2020 a este **conselho profissional** para julgamento na Câmara de Ética e Disciplina e homologação pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina. **5.** Em seu recurso a empresa repete as alegações feitas na fase recursal no regional, ou seja: Que o CC – Código Civil, em seu art. 1348, para atuação em Condomínios não se exige a presença de um Contador; Que realizou alteração contratual, onde exclui de seu contrato a prestação de serviços de cunho contábil; Anexa cópia da prestação de contas, sem nenhuma assinatura; Que a única atividade que precisa de um profissional contábil, a DCTF, não estava sendo realizada e que para isso foi contrato posteriormente um Contador devidamente registrado. **6.** Dessa forma a norma vigente é clara no sentido de que o registro tem que ser feito no início de suas atividades. Com relação a citação ao art. 1348 do Código Civil, este trata da competência do Síndico e não da Administradora, mas de qualquer forma pelo contrato de prestação de serviços constantes nos autos, a empresa se propõe a prestar atividades que são prerrogativas de profissional de contabilidade devidamente registrado. **7.** Sobre a exclusão do termo “serviços contábeis” do novo contrato pessoal isso não exige a necessidade de ter em seus quadros ao menos, um responsável contábil, uma vez que em seu contrato com a, empresa em que o denunciante era Diretor Presidente, consta como serviços a serem prestados, elaboração de Relatórios Mensais e Anuais, Declarações Contábeis, Obrigações

Acessórias, tais como ECD, ECF, DCTF etc. Balancetes, serviços esses que são prerrogativas de profissional de contabilidade, devidamente registrado no CRC. Tanto é verdade que conforme relata em sua defesa **contratou posteriormente em 2021, os serviços de um Contador** devidamente registrado no CRCMS para envio de documentos que não estavam sendo elaborados. **8.** Por todo o exposto e considerando que a recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de sanar as irregularidades apresentadas, entendo como caracterizada a infração apresentada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados, exploração de atividades contábeis sem o devido registro cadastral no CRCMS, da empresa. Dessa forma me alinho a decisão da Conselheiro Relator do CRCMS, a qual foi acompanhada pela Câmara de Ética e Disciplina, com relação a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais), nos termos do art.15 do DL 9.295/46, c/c arts. 21, § 1º, e 27 da Res. CFC nº 1.370/11 c/c arts. 1º e artigo 3º incisos I e II da Res. CFC nº 1.555/18, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.